



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**

**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:  
(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Concurso de Credores  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 152893. Parecer do Ministério Público.

Mov. 152911. Manifestação da credora G10 TRANSPORTES LTDA. por meio da qual se opôs ao pedido de exclusão da empresa BVS do bojo da Recuperação Judicial.

Mov. 152912. As recuperandas informaram a desnecessidade de instauração do conflito de competência em razão da revogação das decisões pelos Juízos da 5ª e 27ª Vara Cível de São Paulo no que tange aos recebíveis. Informaram ainda que, quanto aos créditos tributários, a revogação está em análise.

Mov. 152924. O credor NELSON JOÃO KLAS apresentou manifestação para opor-se ao pedido de elastecimento de prazo para pagamento pelas recuperandas.

Na mov. 152934 a Gestora Judicial apresentou Edital de Alienação das UPIs Terminal Itiquira e Terminal Paranaguá para publicação, bem como apresentou as informações requeridas pelo credor DESTILARIA ÁGUA BONITA LTDA.

Mov. 152943. A credora SEMEGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. requereu a aplicação do artigo 61, §1º da Lei 11.101/2005.



Mov. 152959. Os credores COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, INSUAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA. e SUVIERO CEREAIS INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. apresentaram manifestação requerendo o indeferimento do pedido de concessão de nova carência para o pagamento, com o reconhecimento da inadimplência do Plano de Recuperação Judicial pelo Grupo Seara, convolvando a recuperação judicial em falência, nos termos dos artigos 61, § 1º, 73, IV, 94, III, 'g', todos da Lei 11.101/05 ou, subsidiariamente, seja convocada nova AGC para deliberar sobre o pedido de novo prazo de carência de pagamento do PRJ.

Na mov. 152981. Embargos de declaração apresentados pela credora ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. em face da decisão de mov. 152815.

Mov. 152982. Manifestação do Administrador Judicial.

Na mov. 153199 o credor EMANUEL AZARIAS requereu a sua inclusão, na condição de cessionário, no quadro de credores que receberam ações da empresa Estratégicos S/A.

Os credores ALVAIR PEDRO RANIERI, JURANDIR PROENÇA LOPES e SADI ISPER solicitaram informações acerca da dação em pagamento ocorrida em favor da empresa Estratégicos S/A (mov. 153200).

O credor BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A informou que não há mais crédito a receber e pugnou pela sua desabilitação dos autos (mov. 153209).

Na mov. 153210 o Administrador Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades.

Mov. 153211, mov. 153212 e mov. 153237. Juntada de substabelecimento.

### **É o relato do necessário. Fundamento e Decido.**

**1.** Mov. 152893. Atenda-se.

**2.** Mov. 152911. Remeto-me ao item 9 abaixo.

**3.** Mov. 152912. Tendo em vista que já houve a remessa do conflito de competência do Eg. STJ, **a revogação da decisão deverá ser informada àquele Tribunal, seja pelos Juízos suscitados no momento da prestação de informações, seja pelas recuperandas.**



**4.** Mov. 152924. Ciente da objeção, destaco que sobre o pedido de prorrogação será deliberado tão logo cumprido o item 13.1.1 da decisão de mov. 152092.

**5.** Mov. 152934. **Cumpra-se o item 3.1 da decisão de mov. 152815, mediante publicação do edital retificado, com urgência.**

**5.1.** Sem prejuízo, intime-se o credor DESTILARIA ÁGUA BONITA acerca das informações prestadas.

**6.** Mov. 152943. Sobre o pedido, manifestem-se as recuperandas no prazo de 10 (dez) dias.

**6.1.** Após, abra-se vista ao Administrador Judicial pelo mesmo prazo.

**6.2.** Na sequência, tornem os autos conclusos para deliberação.

**7.** Mov. 152959. Ciente da objeção, destaco que sobre o pedido de prorrogação será deliberado tão logo cumprido o item 13.1.1 da decisão de mov. 152092.

**8.** Mov. 152981. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intime-se a parte adversa (recuperandas) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do NCPC).

**8.1.** Após, tornem conclusos para deliberação.

**9.** Mov. 152982. **Do pedido de exclusão da BVS PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. da Recuperação Judicial mediante Termos de Adesão (mov. 151102)**

Em breve retrospecto, este Juízo entendeu que não caberia a análise do pedido de exclusão da BVS sem a aprovação dos credores. Então, as recuperandas requereram (mov. 151102) que a referida desistência fosse analisada mediante a juntada de Termos de Adesão para substituir a convocação da Assembleia Geral de Credores reputada como necessária, nos termos do art. 39, §4º, I da Lei 11.101/2005.

Pois bem. Ressalto que se mantém o entendimento de que não cabe a este Juízo a análise do pedido de exclusão da BVS da presente Recuperação Judicial na forma pleiteada pelas recuperandas inicialmente.



Isso porque o artigo 52, inciso § 4º, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a abdicação ao direito de recuperação fica sujeita à aprovação da assembléia-geral de credores. *In verbis*:

**Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)**

**§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.**

Ocorre que a Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, trouxe a possibilidade, em seu artigo 39, §4º, I de que qualquer deliberação a ser realizada por meio de Assembleia Geral de Credores possa ser substituída, com idênticos efeitos, por termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico. É a previsão:

**Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.**

(...)

**§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

E, diante o caso concreto, tenho que a substituição da convocação de Assembleia por apresentação de Termos de Adesão é a



possibilidade que melhor se adequa aos presentes autos, seja em razão da expressa previsão e permissão legal, seja em razão da necessária celeridade e economia processual, a considerar o tempo já ultrapassado desde o pedido de Recuperação Judicial.

Ora, não se desconsideram as objeções apresentadas pelos credores BANRISUL (mov. 152105), BANCO SANTANDER (mov. 152514), BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (mov. 152530), AGROPECUÁRIA CARA BRANCA LTDA. (mov. 152544), TERRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. (mov. 152545), FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO (mov. 152558), BANCO BRADESCO S/A, BAC FLORIDA BANK, CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS S/A NEW YORK BRANCH, FEDERATED PROJECT AND TRADE FINANCE CORE FUND, KPW IPEX-BANK GMBH, METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY e BANCO LATINOAMERICANO DE COMÉRCIO EXTERIOR S/A (mov. 152788), COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, INSUAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA. e SIVIERO CEREAIS INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. (mov. 152959) e G10 TRANSPORTES LTDA. (mov. 152911).

Ocorre que seus argumentos não prosperam, conforme se passa a expor.

Como principal argumento dos credores a requerer a convocação de Assembleia Geral de Credores, tem-se a consolidação da formação de grupo econômico entre as empresas recuperandas, com a sua consolidação substancial, o que levou ao reconhecimento, anteriormente, de que a BVS estaria comprometida com as demais empresas e com os credores, os quais já votaram o Plano de Recuperação Judicial homologado.

De fato, a consolidação substancial entre as empresas impede que o pedido de exclusão da BVS seja analisado por este Juízo como simples pedido de desistência, na forma inicialmente proposta pelas recuperandas, sendo necessária a aprovação do pedido pelos credores (artigo 52, inciso § 4º, da Lei nº 11.101/2005).

Referida consolidação, contudo, não impede a substituição da convocação da Assembleia pela apresentação dos Termos de Adesão, já que a lei não traz qualquer vedação nesse sentido; pelo contrário, permite que em qualquer situação na qual se preveja a necessidade de assembleia, como é o caso, esta possa ser substituída pela apresentação de Termos de Adesão (artigo 39, §4º, I e artigo 45-A).



Tampouco é razoável o pedido de aplicação do artigo 56-A ao caso, com a necessidade de prévia Assembleia agendada para a sua substituição pelos Termos de Adesão. Dispõe referido artigo:

**Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.**

Contudo, resta claro, da leitura do dispositivo em comento, que este trata de casos em que a assembleia já estaria convocada para deliberar sobre o plano, que não é o caso dos autos. Ademais, ainda que fosse caso de deliberação sobre o plano, não há qualquer dispositivo que traga a necessidade da prévia convocação de Assembleia para utilização dos Termos de Adesão, mormente porque a lei se refere aos termos como um meio de substituir a AGC.

Assentada a possibilidade de utilização dos Termos de Adesão para deliberação no presente caso, é de se verificar que não merecem reparos as conclusões do Administrador Judicial (mov. 152982) no que toca à ausência de prejuízo à coletividade de credores com a retirada da BVS da presente Recuperação Judicial ou quanto à impossibilidade de que o pedido signifique ocultação patrimonial.

Isso porque a consecução do Plano em nada depende da empresa em questão, que não conta com faturamento, empregados, operações ou patrimônio ativo, com exceção de crédito fiscal a título de “impostos a recuperar”, cuja legitimidade vem sendo discutida em ação própria e que não foi previsto no Plano de Recuperação Judicial de nenhuma forma para pagamento dos credores.

Do mesmo modo, os débitos da BVS são unicamente fiscais, os quais não estão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, de modo que seus credores individuais também não poderiam ser prejudicados com a sua saída da presente Recuperação Judicial.

Por fim, em relação à tempestividade dos Termos de Adesão e aos votos dos credores AMERRA e CHS, destaco que a única previsão legal a respeito é de que tais Termos podem ser juntados até 5 dias antes da realização da assembleia geral de credores (artigo 56-A da Lei 11.101/2005).

E, no caso dos autos, a considerar que sequer houve AGC designada para tal fim, há que se considerar a tempestividade dos termos apresentados, sobretudo porque juntados conjuntamente com o pedido das



recuperandas, à mov. 151102, em data de 14.04.2022, oportunidade na qual os credores AMERRA e CHS ainda não haviam adquirido as UPIs Londrina e Maringá (ocorrida em 19.04.2022), devendo seus votos serem computados para o quórum de aprovação.

Superados os argumentos opostos pelos demais credores, cinge-se a controvérsia unicamente ao quórum necessário para aprovação da exclusão requerida e se tal quórum foi atingido.

Pois bem. Neste ponto, concluo que não há como considerar a exclusão pretendida como alteração do plano de Recuperação Judicial. É que ainda que a BVS esteja mencionada no Plano de Recuperação, a sua consecução independe da referida empresa. Conforme bem destacou o Administrador Judicial, *“muito embora a empresa tenha sido mencionada no PRJ na parte que explana a estruturação do Grupo Seara, em nenhum momento colocou-se a BVS como parte estratégica para que o plano tenha sucesso (vide item 4 do PRJ). Sequer no item 9 do plano, que fala da possibilidade de alienação de ativos e monetização de créditos tributários para antecipar pagamento de créditos, ou no Anexo 8.4-B que lista uma série de créditos e processos tributários a serem utilizados pelas Recuperandas em seu soerguimento, há a previsão de utilização do tal crédito tributário da BVS”*, o qual está sendo questionado judicialmente, conforme já dito anteriormente.

E, não se tratando de qualquer situação específica prevista na Lei 11.101/2005, há que se utilizar do quórum geral previsto o artigo 42 da referida lei, qual seja, a maioria simples dos créditos sujeitos à recuperação, sobretudo porque o artigo 52, §4º nada diz a respeito de quórum de votação quando da deliberação do pedido de desistência, mas tão somente da necessidade de aprovação em assembleia.

De outra senda, quanto à composição do quórum, tenho que andou bem o Administrador Judicial ao contabilizar os créditos que ainda se encontravam incluídos na Recuperação Judicial na data da apresentação dos termos (14.04.2022), bem como excluir aqueles aos quais já se havia outorgado quitação naquela data (a exemplo dos credores estratégicos cuja quitação foi prestada em Assembleia Geral Extraordinária no dia 29.03.2022).

Assim, considerando apenas os termos de anuência expressa apresentados, **é de se ver que a proposta de exclusão da BVS foi aprovada por 57,70% (cinquenta e sete, vírgula setenta por cento) do total dos créditos através de Termos de Adesão**, cuja utilização, no presente momento,



se amolda exatamente ao intuito da lei ao dispor sobre tais instrumentos, porquanto evita dispêndios para a realização de AGC quando já há quórum suficiente para a aprovação da proposta que seria colocada à votação.

Diante do exposto, **com fulcro nos artigos 39, §4º, I, 42 e 52, §4º da Lei 11.101/2005, HOMOLOGO A APROVAÇÃO, pelos credores, mediante Termos de Adesão, do pedido de desistência/exclusão da BVS PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. da presente Recuperação Judicial.**

**9.1.** À Escrivania a fim de que:

**a) retifique o polo ativo da ação, com a exclusão da BVS;**

**b) certifique o teor da presente decisão em todas as ações em que a BVS seja parte.**

**9.2.** Ordeno a intimação do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, do Estado do Paraná e do Município de Sertanópolis da presente decisão.

**9.3.** Oficie-se à Junta Comercial para ciência da presente decisão.

**10.** Mov. 153199 e mov. 153200. Sobre os pedidos relacionados à Estratégicos S/A, manifestem-se as recuperandas e a Gestora Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

**10.1.** Após, tornem os autos conclusos.

**11.** Mov. 153209. Atenda-se.

**12.** Mov. 153210. Ciente do relatório mensal apresentado.

**13.** Mov. 153211, mov. 153212 e mov. 1532376. Atenda-se.

Intimem-se. Diligências necessárias.

**Sertanópolis, data inserida pelo sistema.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

